FEDERAÇÃO PORTUGUESA

MATRAQUILHOS E FUTEBOL DE MESA

Sede Oficial

Av. Eng.º Armando Magalhães, 367
4440-505 Valongo | Portugal

geral@fpm.pt | www.fpm.pt

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

ANTI-DOPING REGULATION

FILIADA NA ITSF DESDE 2009

INTERNATIONAL TABLE SOCCER FEDERATION

Índice

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM
FPMFM PORTUGUESA DE MATRAQUILHOS E FUTEBOL DE MESA

ART. 1. PROIBIÇÃO DE DOPAGEM 4
ART. 2. DEFINIÇÕES 4
ART. 3. LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS DE DOPAGEM 4
ART. 4. TRATAMENTO MÉDICO DOS PRATICANTES 5
ART. 5. CO-RESPONSABILIDADE DE OUTROS AGENTES 5
ART. 6. OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO A CONTROLO 6
ART. 7. RESPONSABILIDADE DAS RECOLHAS E ANÁLISES 7
ART. 8. AÇÕES DE CONTROLO ANTIDOPAGEM 7
ART. 9. AÇÕES DE CONTROLO ANTIDOPAGEM EM COMPETIÇÃO 8
ART. 10. AÇÕES DE CONTROLO ANTIDOPAGEM FORA DE COMPETIÇÃO 9
ART. 11. TRAMITAÇÃO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM 9
ART. 12. A SEGUNDA ANÁLISE 10
ART. 13. ABERTURA DE INQUÉRITO 11
ART. 14. CONSEQUÊNCIAS DA DOPAGEM 11
ART. 15. CONSEQUÊNCIAS DESPORTIVAS E DISCIPLINARES DA DOPAGEM PARA OS PRATICANTES DESPORTIVOS 11
ART. 16. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES DA DOPAGEM PARA OUTROS AGENTES DESPORTIVOS 12
ART. 17. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES DA DOPAGEM PARA OS CLUBES DESPORTIVOS 13
ART. 18. REGISTOS, COMUNICAÇÃO DE SANÇÕES E RECURSO 13
ART. 19. DENÚNCIA 13
ART. 20. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 14
ART. 21. CASOS OMISSOS E DIPLOMAS REGULADORES 14

INTRODUÇÃO
REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

O Regulamento Antidopagem da FPMFM servirá para informar, regulamentar e inibir todos os praticantes desta modalidade a tomar determinadas substâncias que possam favorecer o seu rendimento face aos outros atletas.

A FPMFM pretende com este regulamento começar a criar condições para que se efetue um controlo de antidoping aos atletas que demonstrem algumas situações de dúvida quanto ao seu comportamento, assim como a determinadas situações específicas. A FPMFM rejeita todos aqueles que se aproveitem de determinadas substâncias para ter vantagem em relação aos outros atletas que cumprem com a lei.

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

ANTI-DOPING REGULATION

FILIADA NA ITSF DESDE 2009
INTERNATIONAL TABLE SOCCER FEDERATION

ARTIGO 1 - PROIBIÇÃO DE DOPAGEM

1. É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos inscritos na FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa, quer em competição, quer fora de competição.

ARTIGO 2 - DEFINIÇÕES

1. Por dopagem deve entender-se a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes;

2. São também considerados como dopantes, as substâncias ou métodos de dopagem que embora não sendo suscetíveis de alterarem o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a deteção de substâncias dopantes;

3. Por praticante desportivo entende-se a pessoa que participe em atividades organizadas de matraquilhos e futebol de mesa;

4. Por competição desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados no âmbito da FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa e ainda aquela que inclua a participação de praticantes desportivos em representação do País;

5. Por períodos fora das competições entende-se os intervalos de tempo entre as competições ao longo de toda a época desportiva anual.

ARTIGO 3 - LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS DE DOPAGEM

1. A lista de substâncias e métodos considerados dopantes tem por base neste regulamento as leis vigentes pela entidade internacional representante da modalidade;

2. A lista a adotar poderá também ser a do CNAD - Conselho Nacional Antidopagem, podendo a esta lista serem acrescentadas substâncias proibidas em determinadas modalidades;

3. A lista de substâncias e métodos referida no número anterior poderá ser diferente para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas;

4. Nos controlos antidopagem fora de competição será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem suscetíveis de produzirem efeitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente asteroides anabolizantes.

ARTIGO 4 - TRATAMENTO MÉDICO DOS PRATICANTES

1. Todos aqueles que atuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que respeita ao tratamento médico do praticante desportivo, observar as seguintes regras:

a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;

b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes nos termos dos artigos anteriores;

c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante desportivo e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o CNAD - Conselho Nacional Antidopagem, de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopantes;

d) Notificar por escrito, e em impresso próprio o CNAD, relativamente à administração das substâncias autorizadas mediante notificação;

2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorrerem;

3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respetivas Ordens.

ARTIGO 5 - CO-RESPONSABILIDADE DE OUTROS AGENTES

1. Para além do disposto no Artigo 4, incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham diretamente a carreira desportiva de um praticante velar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem;

2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou de apoio;

3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam

proibidos, bem como das suas consequências e, bem assim, no âmbito das respetivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele;

4. No tocante aos técnicos e aos profissionais de saúde, as obrigações referidas nos números anteriores incluem ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos interditos;

5. O responsável por qualquer ato que vise defraudar o resultado do exame laboratorial por qualquer forma de viciação das amostras incorre nas seguintes penas:

a) Tratando-se de um praticante desportivo: aplicam-se as penas previstas no Artigo 15 do presente Regulamento;

b) Tratando-se de outros agentes desportivos: aplicam-se as penas previstas no Artigo 16 do presente Regulamento;

c) Tratando-se de um agente da Administração Pública: aplica-se o estatuto disciplinar da função pública.

ARTIGO 6 - OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO A CONTROLO

1.Todo o praticante desportivo filiado na FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa que participe em competições desportivas oficiais fica obrigado a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste Regulamento sempre que necessário;

2. A obrigação referida no número anterior impende igualmente sobre aqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respetivas ações de controlo processar-se sem aviso prévio;

3. No ato de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores na FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa é exigida a respetiva autorização, por parte de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição;

4. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência no local, quando notificado, serão sancionadas com as penas previstas no Artigo 15 do presente Regulamento;

5. Compete ao praticante desportivo informar-se junto do responsável do seu Clube, ou junto de um elemento da entidade organizadora da competição desportiva em que se encontra a participar, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

ARTIGO 7 - RESPONSABILIDADE DAS RECOLHAS E ANÁLISES

1. Compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, através dos competentes serviços de medicina desportiva, assegurar a recolha do líquido orgânico nas ações de controlo antidopagem e garantir a respetiva conservação, transporte, armazenamento e exame laboratorial;

2. Compete à FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa:

a) Providenciar para que as ações de controlo se realizem em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores;

b) Velar pela segurança do médico da brigada e do respetivo equipamento, devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua ação em total tranquilidade.

ARTIGO 8 - AÇÕES DE CONTROLO ANTIDOPAGEM

1. Poderão ser realizadas ações de controlo antidopagem em competição ou fora de competição, nos seguintes casos:

a) De acordo com o plano nacional pré-estabelecido;

b) Quando o Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude assim o determine;

c) A pedida do Comité Olímpico de Portugal;

d) Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria, por federações desportivas estrangeiras ou internacionais;

2. Para além dos já referidos nos artigos anteriores, serão realizadas ações de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte das seleções nacionais, quando decidido pela direção da FPMFM;

3. Os resultados desportivos no âmbito da Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa considerados como recordes nacionais podem não ser homologados sem que os praticantes que os obtenham sejam submetidos ao controlo antidopagem na respetiva competição;

4. A Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa comunicará ao CNAD todas as ações de controlo antidopagem a que os seus praticantes registados forem submetidos no estrangeiro.

ARTIGO 9 - AÇÕES DE CONTROLO ANTIDOPAGEM EM COMPETIÇÃO

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos de dopagem são:

a) Campeonatos Nacionais;

b) Taça de Portugal.

2. Para cada uma das competições referidas no número anterior a FPMFM nomeará ou designará um elemento como Delegado para o controlo de dopagem;

3. Em cada um destes eventos em que se realize controlo de dopagem, os praticantes serão selecionados de acordo com os seguintes critérios:

a) Nas competições de equipas, sortear-se-ão dois atletas de cada equipa inscritos na Folha de Jogo;

b) Nas provas individuais, os atletas classificados em 1º e 2º lugares, e ainda dois atletas sorteados da respetiva lista de participantes;

c) O sorteio será efetuado pelo médico no decurso do primeiro intervalo da 1.ª sessão do torneio, à porta fechada, na presença dum elemento da organização e dos delegados dos clubes envolvidos no torneio e da FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa;

d) O resultado do sorteio ficará registado em quatro vias, cada uma delas na posse de cada um dos intervenientes no sorteio.

4. O médico da brigada poderá querer sujeitar ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

5. A realização de uma ação de controlo em competição é notificada no local aos responsáveis dos clubes ou membros oficiais, da FPMFM ou da entidade organizadora, no momento do início da prova.

6. O médico da brigada pode notificar o praticante desportivo por escrito ou oralmente, devendo, neste caso, confirmar a notificação por escrito;

7. Após a notificação, todos os praticantes ficarão sob vigilância e à disposição do médico da brigada, não podendo, sem sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar e deverão, assim que possível ou, no máximo, no final da competição, apresentar-se imediatamente no local do controlo;

8. Os clubes, membros oficiais, a FPMFM ou a entidade organizadora da competição, deverão providenciar no sentido do médico da brigada ser imediatamente informado se um praticante desportivo selecionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica, por motivo de lesão.

ARTIGO 10 - AÇÕES DE CONTROLO ANTIDOPAGEM FORA DE COMPETIÇÃO

1. Em cada época desportiva poderão ser realizados controlos de dopagem nos períodos fora de competição. Como já se encontra referido no Artigo 2, os períodos fora de competição são todos os momentos da preparação desportiva a nível nacional e/ou internacional (treino, estágio, repouso/pausa, etc.), que fazem parte da programação desportiva individual em cada época, excluindo os momentos de competição referidos no Artigo 9;

2. Em cada um destes momentos em que se realize controlo de dopagem, os praticantes serão selecionados de acordo com a seguinte metodologia:

a) Atletas que tenham integrado ou estejam indicados para integrar as seleções nacionais no decurso da época desportiva;

b) Atletas que tenham disputado ou estejam qualificados para disputar Campeonatos da Europa e do Mundo;

c) Atletas que tenham vencido competições oficiais;

d) Atletas que ocupem ou tenham ocupado os primeiros 10 lugares dos rankings nacionais.

3. O médico da brigada poderá querer sujeitar ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

4. Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando selecionado, deve submeter-se ao controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela FPMFM ou pelo CNAD;

5. A amostra deve ser colhida num período nunca superior a vinte e quatro horas após a notificação, podendo sê-lo no imediato.

ARTIGO 11 - TRAMITAÇÃO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em recipientes próprios, para exame laboratorial;

2. À operação de recolha poderão assistir, querendo, o médico ou responsáveis dos clubes a que pertençam os praticantes selecionados ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito. Poderá também assistir um representante da FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa;

3. A recolha das amostras de líquido orgânico a analisar é feita pelo médico da brigada, nomeado para o efeito. No caso de recolha de urina, o ato de micção deve ser considerado um ato médico e será observado pelo médico da brigada;

4. O praticante desportivo selecionado deve fazer-se acompanhar de um documento de identificação pessoal;

5. O praticante desportivo pode fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, identificada através de documento legal para os devidos efeitos;

6. No caso de recolha de amostra de urina, o exame laboratorial compreende:

a) A análise à urina contida no recipiente "A" (primeira análise);

b) A análise à urina contida no recipiente "B" (segunda análise), sempre que o resultado da primeira indicie a suspeita da prática de dopagem;

c) Outros exames complementares, por solicitação da Comissão Técnica do CNAD;

7. Sempre que o Laboratório de Análises e Dopagem considere que os indícios de positividade detetados em análises podem ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos à FPMFM, para a elaboração de um relatório a submeter ao CNAD, que deliberará sobre a existência, ou não, de dopagem.

ARTIGO 12 - A SEGUNDA ANÁLISE

1. Caso o resultado da primeira análise indicie a existência de dopagem, a FPMFM será informada confidencialmente do fato, bem como do dia e hora estabelecido para a realização da segunda análise;

2. A segunda análise é marcada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, até ao 10º dia útil posterior ao conhecimento do resultado da primeira análise;

3. A FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa informará do fato o titular da amostra ou o seu clube, mencionando expressamente:

a) O resultado positivo da primeira análise;

b) O dia e a hora de realização da segunda análise;

c) A faculdade de o praticante desportivo em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização da segunda análise;

d) A faculdade de a própria FPMFM se poder fazer representar assistida ou não por um perito da sua confiança;

4. Compete à FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa fazer assegurar a necessária confidencialidade das comunicações e processos administrativos em caso de resultado positivo de análise;

5. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra;

6. Caso não se tenha feito representar no ato presencial da segunda análise, a FPMFM será de imediato notificada do resultado, de forma a acionar os mecanismos disciplinares e desportivos decorrentes, em caso de confirmação da positividade da amostra.

ARTIGO 13 - ABERTURA DE INQUÉRITO

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no Artigo 5, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção da substância dopante por parte do praticante desportivo.

ARTIGO 14 - CONSEQUÊNCIAS DA DOPAGEM

Qualquer resultado positivo, confirmado, de um exame laboratorial efetuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares e a consequências desportivas.

ARTIGO 15 - CONSEQUÊNCIAS DESPORTIVAS E DISCIPLINARES DA DOPAGEM PARA OS PRATICANTES DESPORTIVOS

1. São consequências desportivas da dopagem:

a) Nas provas individuais são invalidados os resultados desportivos obtidos procedendo-se à eliminação imediata do praticante;

b) Nas competições por equipas é atribuída a derrota à equipa com a cominação aplicável à falta de comparência acompanhada da proibição de utilização do ou dos praticantes dopados no decurso da mesma prova;

c) Nas provas por eliminatórias é sempre determinada a derrota imediata eliminação e desclassificação do clube, equipa ou atleta.

2. São consequências disciplinares da dopagem as que constam dos números seguintes;

3. Aos praticantes desportivos que sejam titulares de uma amostra de líquido orgânico com resultado positivo de dopagem após a realização da segunda análise, serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Suspensão preventiva, até decisão final do processo pela FPMFM, salvo nos casos em que for determinada pela Comissão Técnica do CNAD a realização de exames complementares. A suspensão preventiva inibe o praticante desportivo de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo. Deverá ser determinada pela FPMFM até ao terceiro dia posterior ao da realização da segunda análise positiva;

b) De 6 meses a 2 anos de suspensão da atividade desportiva, no caso de primeira infração;

c) De 2 a 4 anos de suspensão da atividade desportiva, no caso de segunda infração;

d) De 10 a 20 anos de suspensão da atividade desportiva, no caso de terceira infração;

4. Aos praticantes desportivos em regime de alta competição que sejam titulares de uma amostra de líquido orgânico com resultado positivo de dopagem após a realização da segunda análise, serão aplicadas as penas apresentadas no número anterior acrescidas das seguintes sanções:

a) Na primeira infração: suspensão da integração no regime pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a pena aplicada;

b) Na segunda infração: cancelamento definitivo do citado regime;

5. Na aplicação das penas deve ser sempre considerada a natureza da modalidade, nomeadamente os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na atividade desenvolvida ou o grau de melhoramento que suscitem no rendimento desportivo do praticante, podendo por esses motivos ser atenuada especialmente a pena se, após ouvido o CNAD, este recomendar tal atenuação.

ARTIGO 16 - CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES DA DOPAGEM PARA OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

1. Todos os outros agentes desportivos que se encontrem envolvidos e/ou tenham responsabilidade solidária em caso de verificação/confirmação de uma análise positiva de dopagem ou que por qualquer forma dificultem ou impeçam a realização de um controlo de dopagem, cometem uma infração punível nos termos do número seguinte.

2. As infrações ao disposto no número anterior e nos Artigos 4 e 5 constituem contraordenações puníveis disciplinarmente nos termos do Artigo 15 e com coima a fixar entre 250,00 Euros e 2.500,00 Euros.

3. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.

4. A instrução de processos por contraordenação cabe ao Instituto Português do Desporto e Juventude, sendo a coima a aplicada por despacho do Presidente, revertendo o respetivo produto para o financiamento das campanhas de prevenção da dopagem.

ARTIGO 17 - CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES DA DOPAGEM PARA OS CLUBES DESPORTIVOS

1. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições profissionais será aplicada uma multa entre 250,00 euros e 5.000,00 Euros por cada praticante desportivo dopado.

2. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre 100,00 euros e 2.000,00 Euros por cada praticante desportivo dopado.

3. Aos clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais praticantes disciplinarmente punidos são aplicáveis as multas previstas no (s) número (s) anterior (es) elevadas para o dobro.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de o clube provar que a conduta ou o comportamento do praticante desportivo foi de sua exclusiva responsabilidade.

ARTIGO 18 - REGISTO, COMUNICAÇÃO DE SANÇÕES E RECURSO

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa comunicará ao CNAD, no prazo de oito dias, as sanções que aplicar aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infração ao disposto neste Regulamento.

2. É sempre admissível recurso por parte do CNAD de todas as decisões tomadas pelo órgão jurisdicional de primeira instância, sobre a matéria regulada por este documento.

ARTIGO 19 - DENÚNCIA

Se nos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente diploma forem apurados fatos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou tráfico de quaisquer outras

substâncias dopantes, ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa ao Ministério Público.

ARTIGO 20 - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Em matéria de procedimento disciplinar e de inquérito, serão aplicáveis aos casos de dopagem as regras previstas no Regulamento Desportivo e Disciplinar da FPMFM Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa, salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento de infração.

ARTIGO 21 - CASOS OMISSOS E DIPLOMAS REGULADORES

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omisso neste Regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas governamentais vigentes.

2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais referenciados nos números seguintes:

- Decreto-Lei n.º 183/97 de 26 de Julho;
- Portaria n.º 816/97 de 5 de Setembro;
- Lei n.º 152/99 de 14 de Setembro;
- Decreto-Lei n.º 192/2002 de 25 de Setembro.